



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOSUR
"Continuar o Novo Tempo"

LEI Nº 124/03

CERTIFICO QUE ESTA LEI FOI PUBLICADA
MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASTOS BONS.

Pastos Bons-MA 14 / 11 / 2003

SIGNATURA

Institui no Município de Pastos Bons (MA) a contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

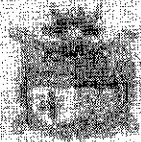
Art. 1º - Fica instituída no Município de Pastos Bons/MA, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades e estas correlatas.

Art. 2º - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas Municipais de Pastos Bons/MA proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possui ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOSUR
"Continua o Novo Tempo"

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 6º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 7º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

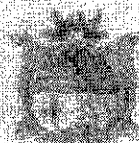
Art. 10. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS, 14 DE NOVEMBRO DE 2003.

CERTIFICO QUE ESTA LEI FOI PUBLICADA
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PASTOS BONS.

Pastos Bons/MA 14 / 11 / 2003


ANTÔNIO ELIZABETE GONCALO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOSUR
"Continua o Novo Tempo"

Classes de consumidor	Faixa de consumo (KWh)	Valor da Contribuição (R\$)
Residencial Rural	0 A 30	0,89
	31 A 50	1,14
	51 A 70	2,15
	80 A 100	3,21
	101 A 140	5,17
	141 A 220	12,78
	221 A 360	20,50
	361 A 500	30,53
	501 A 1000	53,25
	> 1000	65,24
Industrial Comercial Poder Público Serviço Público Consumo Próprio	0 A 30	1,89
	31 A 50	2,89
	51 A 70	4,32
	80 A 100	5,87
	101 A 140	7,87
	141 A 220	11,95
	221 A 360	19,25
	361 A 500	28,25
	501 A 1000	49,79
	1001 A 2000	92,94
	2001 A 3000	165,57
	3001 A 4000	195,71
	4001 A 5000	195,71
	> 5000	195,71

Parágrafo único - O valor da contribuição poderá ser reajustado anualmente, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável no exercício fiscal anterior.

Art. 5º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.